



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

BL/rk/accp

RECURSO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 19ª REGIÃO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 19ª REGIÃO SOBRE CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. I - A diretriz traçada na Loman (Lei Complementar n° 35/79) é a de que os magistrados têm direito a férias anuais, coletivas ou individuais, por sessenta dias, sendo possível acumular o prazo máximo de dois meses ou sessenta dias, por imperiosa necessidade de serviço. **II** - No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a matéria da conversão das férias em pecúnia foi disciplinada mediante as sucessivas edições de resoluções administrativas e do quanto decidido em sede de liminar de mandado de segurança. **III** - É fácil perceber que as condições para a concessão da indenização de férias a magistrados consubstanciam-se na absoluta necessidade de serviço e no acúmulo de dois períodos (60 dias), "não sendo, portanto, devido o direito quando o gozo for adquirido em ano imediatamente anterior" (Informação n° 188/2013-CSJT.CGPES). **IV** - Conforme ressaltado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os inúmeros precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dão conta de que a conversão de férias em pecúnia é indevida ao magistrado que se encontra em atividade, sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração). **V** - Acresça-se que, tendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000

em vista irregularidades na concessão de férias a magistrados relacionadas na tomada de contas do TRT da 14ª Região, este Conselho, ante a edição da Resolução n° 133/2011 do CNJ, **"julgou, por maioria, prejudicada a edição de ato normativo e qualquer recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à matéria"**. VI - Dessume-se desse conjunto normativo o equívoco da decisão administrativa do TRT ao conceder a conversão em pecúnia das férias da Juíza do Trabalho Substituta Sara Vicente da Silva Barrionuevo. VII - Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente, para, reformando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, indeferir o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da própria juíza interessada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000**, nos quais figuram como requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**, requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO** e interessados a Juíza do Trabalho Substituta **SARA VICENTE DA SILVA BARRIONÚEVO** e a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - AMATRA XIX**, tendo como assunto a conversão de férias não gozadas em pecúnia.

Recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, nos termos do artigo 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face do deferimento do pedido de indenização de férias, requerido pela Juíza
Firmado por assinatura eletrônica em 25/02/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000

do Trabalho Substituta Sara Vicente da Silva Barrionuevo ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 19ª Região - AMATRA 19 ingressou nos autos na condição de assistente da juíza interessada, oferecendo, igualmente, contrariedades ao mencionado recurso em 20/09/2013.

Por determinação do Exmo. Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o expediente foi autuado como **Procedimento de Controle Administrativo**, com base no artigo 14, I, do CSJT e no artigo 1º, I, "a", do Ato n° 98/2010 - CSJT.GP.SG.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Exma. Juíza do Trabalho Substituta Sara Vicente da Silva Barrionuevo possuía férias agendadas para gozo nos períodos de 2 a 31/7/2012 e 19/11 a 18/12/2012, tendo sido suspensas pela Administração do Tribunal, por necessidade de serviço, em 25/4/2012.

Desse modo, em 21/3/2013, a magistrada postulou à Presidência local o pagamento de indenização de férias relativas ao exercício de 2012 (60 dias), com base na Resolução n° 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça, combinada com a Resolução Administrativa n° 27/2012, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

A Seção de Magistrados do TRT da 19ª Região emitiu parecer favorável, em 15/4/2013, considerando o acúmulo de férias relativas ao exercício de 2012, o agendamento das férias de 2013 para o corrente exercício, bem como a legislação vigente, especialmente a Resolução n° 133, do CNJ e a Resolução Administrativa n° 27/2012, do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000

Tribunal Regional, além da existência de precedentes de indenização de férias naquela Corte.

A Assessoria Jurídica, por seu turno, erigiu opinativo pelo indeferimento do pedido, em 25/4/2013, por entender que as férias de 2012 não se achavam passíveis de indenização, nos termos da citada resolução do CNJ, esclarecendo, contudo, que o Plenário daquele Tribunal vinha decidindo pelo deferimento dos pleitos de indenização de saldo de férias integral.

O referido pleito fora incluído em pauta de julgamento de 8/5/2013, tendo o TRT da 19ª Região decidido, por unanimidade, conceder vistas ao representante do Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer circunstanciado em 22/5/2013, opinando pelo não deferimento da postulação, bem como pelo deferimento das férias relativas aos dois períodos de 2012 ainda no presente exercício em datas que melhor atendessem ao interesse da Administração Pública e ao interesse da magistrada.

Em sessão administrativa de 5/6/2013, o TRT da 19ª Região resolveu, por unanimidade, deferir o pedido formulado para conceder a indenização de férias.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho salienta que a diretriz traçada na Loman (Lei Complementar nº 35/79) é a de que os magistrados têm direito a férias anuais, coletivas ou individuais, por sessenta dias, sendo possível acumular o prazo máximo de dois meses ou sessenta dias, **por imperiosa necessidade de serviço.**

Acrescenta que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a matéria da conversão das férias em pecúnia foi disciplinada mediante as sucessivas edições de resoluções administrativas e do quanto decidido em sede de liminar de mandado de segurança, *in verbis*:

A questão relativa à conversão em pecúnia das férias dos magistrados não usufruídas por necessidade de serviço foi primeiramente disciplinada pela Resolução nº 23, de 10 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000

Após, em 14 de novembro de 2006, o CNJ editou a Resolução nº 25, dispondo nos artigos 1º e 2º o que segue:

Art. 1º. É vedado ao magistrado o acúmulo de mais de dois períodos consecutivos de férias não gozadas, ainda que por necessidade de serviço.

Parágrafo único. Os períodos de férias acumulados até a data de publicação desta resolução ficam reconhecidos como não gozados por imperiosa necessidade de serviço, passíveis de conversão em pecúnia na medida da disponibilidade orçamentária e financeira dos Tribunais.

Art. 2º. É assegurado ao magistrado que, por necessidade de serviço, não obtiver a concessão de férias e acumular períodos de gozo superiores ao previsto no art. 1º, a conversão em pecúnia do excedente ao limite previsto no § 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35/79.

Posteriormente, em 18 de dezembro de 2006, foi editada a Resolução nº 27 do CNJ, mediante a qual se revogaram as disposições contidas na Resolução nº 25/2006.

Mais adiante, considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 28.286/DF, o CNJ editou a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, disciplinadora atual da matéria, que, tendo em vista a simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público, dispõe:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

(...)

*f) indenização de férias não gozadas, **por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.** (grifou-se)*

Quanto à referida decisão do STF em sede de liminar (MS nº 28.286/DF), destaca-se que Ex.^{mo} Ministro Marco Aurélio, julgando pedido formulado pela Associação Paulista de Magistrados, pronunciou-se pela possibilidade de indenização de férias quando o período exceder 60 dias. “a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo, b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000

necessidade de serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a **indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias**, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme disponibilidade orçamentária” (STF-MS-28.286/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 01/02/11, grifos nossos). (grifou-se)

Pois bem, é fácil perceber que as condições para a concessão da indenização de férias a magistrados consubstanciam-se na absoluta necessidade de serviço e no acúmulo de dois períodos (60 dias), **“não sendo, portanto, devido o direito quando o gozo for adquirido em ano imediatamente anterior”** (Informação n° 188/2013-CSJT.CGPES).

Ademais, conforme ressalta a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os inúmeros precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dão conta de que a conversão de férias em pecúnia é indevida ao magistrado que se encontra em atividade, sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração).

No mais, destaque-se o alerta da Coordenadora de Gestão de Pessoas, no sentido de que, tendo em vista irregularidades na concessão de férias a magistrados relacionadas na tomada de contas do TRT da 14ª Região, este Conselho, ante a edição da Resolução n° 133/2011 do CNJ, **“julgou, por maioria, prejudicada a edição de ato normativo e qualquer recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à matéria”**.

Dessume-se desse conjunto normativo o equívoco da decisão administrativa do TRT ao conceder a conversão em pecúnia das férias da Juíza do Trabalho Substituta Sara Vicente da Silva Barrionuevo, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da própria juíza interessada.

Do exposto, **julgo procedente** o procedimento de controle administrativo para, reformando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, **indeferir** o pedido de indenização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000

de férias, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da própria juíza interessada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo para, reformando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19.^a Região, indeferir o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte Requerida assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da juíza interessada.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 7908-35.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/03/2014, **sendo considerado publicado em 10/03/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário